

São Paulo/SP, 10 de setembro de 2020.

AO PREGOEIRO – COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E

SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0003-08, com sede na Rodovia RS 324, KM 04, bairro São João da Bela Vista, Passo Fundo/RS, CEP 99010-000, nos termos do EDITAL e com amparo na Lei nº 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato deste digno Pregoeiro, que julgou inabilitada a Recorrente, pelos motivos que passa a expor.

PREAMBULO

1.

Trata, o edital Pregão Presencial nº 027/2020, da SURG, de busca de empresas objetivando "Registro de preços para aquisição de emulsão asfáltica, concreto usinado e pedra brita", nos termos do edital do certame.

Apresentados os documentos, a empresa Recorrente fora inabilitada por não apresentar a documentação exigida no item 78.4, letra "c", vale dizer: "certidão simplificada".

No entanto, douta Comissão, completamente equivocada a inabilitação aqui atacada, já que completamente desarrazoada e infundada, analisada apenas no aspecto





formal da exigência tida como não cumprida, sem análise quanto a sua efetiva função ou se a falta de tal documento – que sequer obrigatório era segundo o edital – fosse sustentáculo para inabilitação da empresa por esta não comprovar sua aptidão em cumprir com as exigências do edital, como se passa a expor.

2.

Dos Fatos e Fundamentos

2.1

Do Item 7.4, letra "c" do Edital

Douto Pregoeiro.

Para uma análise teleológica da situação, imperioso a releitura das normas editalícias aplicáveis ao caso concreto: Item IV – Credenciamento (4.3) e Item VII – Habilitação (7.4, letra "c" e Observações), que assim dispõem:

4.3. O representante deverá apresentar, também, cópia da carteira de identidade ou documento equivalente que o identifique, bem como cópia do Contrato Social da licitante (original ou cópia autenticada) **OU** Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, emitida há menos de 90 (noventa) dias (original ou cópia autenticada).

7.4. Constituem documentos necessários à habilitação das licitantes:

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA (...)

c) Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial, que deverá acompanhar a documentação acima aludida (letras "a" e "b"), comprovando estar o mesmo em vigor, observado o prazo de 90 (noventa) dias de expedição;

J.D



OBS. O (s) documento (s) de habilitação jurídica acima, que tenha (m) sido entregue (s) para fins de credenciamento, não necessita (m) ser apresentado (s) novamente no envelope de Habilitação. A empresa que não se apresentar para credenciamento na sessão pública, fica obrigada a apresentar toda a documentação acima dentro do envelope de Habilitação (respeitando o disposto no item 4.7 deste Edital).

Pois bem.

Em rápida análise das normas acima, verifica-se a ilegalidade e o excesso de formalismo aplicado contra a Recorrente no caso concreto, sobre o qual trouxe ofensa ao princípio maior do processo licitatório, que é a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

E se diz isso, porque conforme estabelecido no item 4.3 do edital - do Credenciamento - está muito claro que para tanto, a empresa interessada no credenciamento deveria apresentar <u>OU</u>o contrato social da Licitante, <u>OU</u>certidão simplificada emitida pela Junta Comercial.

Vale dizer, a própria norma editalícia estabelecia alternativas aos licitantes interessados em realizar o credenciamento prévio no processo licitatório, que solicitada um ou outro documento.

E nesse momento, a Licitante Traçado, ora Recorrente, apresentou a documentação exigida – no caso o contrato social – e fora devidamente credenciada.

De outo norte, nas observações ao item 7.4, o edital deixa muito claro que os documentos de habilitação jurídica,





que tenham sido entregues para fins de credenciamento, não necessitam de nova apresentação no envelope de Habilitação.

Assim, muito mais do injusta, também fere a legalidade a inabilitação da Recorrente.

Até porque, douto Pregoeiro, com a devida vênia e respeito, além da dubiedade das normas acima destacadas, quanto a exigência ou não da Certidão Simplificada da Junta Comercial – já que a empresa Traçado estava devidamente credenciada pela Administração Pública – não há a menor lógica jurídico-científica em exigir dois documentos que se referem a mesma situação, que é a verificação do Registro da empresa na Junta Comercia, através de seus atos constitutivos.

Tanto isso é verdade, que a própria Certidão Simplificada deveria estar acompanhada dos documentos exigidos nas letras "a" e "b", do item 7.4, do edital, os quais dizem respeito ao Registro Comercial – no caso de empresa individual – ou Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial, às demais empresas.

De plano, destacar que <u>não há dúvidas</u> <u>que a Recorrente apresentou comprovação de que todas as alterações</u> <u>do seu contrato social estão registradas na Junta Comercial</u>, como comprova pelo selo da instituição ao final do documento.

Por isso ilógico e irrazoável a inabilitação da Licitante que apresentou a melhor proposta de preços, por motivo tão infimo e duvidoso, revelando no mínimo pouca preocupação com o princípio da economicidade, na medida em que a instituição licitante *gastará mais do que R\$ 1.000,00 (mil reais) por tonelada de emulsão asfáltica*, comparando a proposta da Recorrente Traçado - R\$ 2.529,75 - com a proposta dada como vencedora - R\$ 3.606,00.





Vale dizer, a Companhia Licitante teve conhecimento da proposta da Recorrente Traçado, adequada ao que se exigia, em todos os seus termos, estando a sua inabilitação amparada apenas em desatendimento à formalidade do edital, e não ao seu mérito.

Assim, a draconiana inabilitação da Recorrente fere a lógica e a razoabilidade, além de princípios comezinhos da Administração Pública, como a legalidade, a isonomia, razoabilidade, todos postos na busca do princípio maior do processo licitatório, que é o encontro da proposta mais vantajosa à Administração.

A legalidade, porque a exigência de tal certidão contraria o Art. 28, da Lei nº 8.666/93, que não faz menção à tal documento como exigível à comprovação da habilitação jurídica da licitante, como se lê:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.





Assim, de plano ilegal a

exigência.

E sob exigência ilegal, não há como inabilitar qualquer licitante.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse

sentido:

<u>Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro</u> <u>Aroldo Cedraz</u>

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

<u>Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro</u> <u>Benjamin Zymler</u>

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Acórdão de Relação 1784/2016 - 1ª Câmara

.c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão





Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I - [...];

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

Até porque, digno Pregoeiro, entendemos, assim como pacífica doutrina e jurisprudência, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade





administrativa, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados. Em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Mas em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, <u>é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.</u>

E como se viu acima, a exigência pela qual fora a Licitante Recorrente inabilitada, adentra na seara da ilegalidade de exigência.

Mesmo que assim não fosse, o que se fala apenas por argumento, o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admite a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.





Nesse sentido, menciona-se um dos acórdãos mais citados sobre o tema, formatado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Assim digno Pregoeiro, pela mais moderna doutrina e jurisprudência acerca do tema, o aspecto essencial a ser considerado no julgamento dos documentos apresentados pelo Licitantes, é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

Nessa linha intelectiva, o TCU aponta a <u>obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras</u> irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela <u>desclassificação ou desabilitação dos licitantes</u>:





É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Vale dizer, para o TCU, estando as informações exigidas no edital apresentadas, <u>mesmo que de maneira</u> <u>implícita nos documentos juntados</u>, a inabilitação imediata da Licitante, sem a realização de diligência, é medida desarrazoada e irregular.





No caso concreto, com o devido respeito aos condutores do processo licitatório, todas as informações necessárias à análise da habilitação jurídica da Licitante Recorrente encontra-se na documentação apresentada, ainda quando do credenciamento, sendo a apresentação de certidão simplificada de documento já constante entre os documentos da Licitante não pode gerar mais do que mera irregularidade que pode ser plenamente sanada, já que em nenhum momento atrapalha a análise da Administração quanto a capacidade da empresa.

Muito antes do contrário.

Estando a habilitação da Recorrente atendendo todos os requisitos exigidos no edital, a certidão simplificada da Junta Comercial, relativa a documento por ela já certificada, não pode levar a inabilitação da Recorrente.

Assim, se pugna pelo acolhimento destas razões, para o fim maior de reformar a decisão de inabilitação, habilitando a empresa Recorrente, por este ser o seu direito.

Da Observância ao Princípio da Competitividade e do Formalismo Moderado

É de conhecimento público que "o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis concorrentes".



¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Adminstrativo, 2014, pág. 306.



E é nesse sentido que ganha corpo o princípio da competitividade, que deve ser o norte da Administração nos processos licitatórios de busca do menor preço, com maior número de propostas.

Por isso não pode a Administração criar regras que comprometam o caráter competitivo da licitação, sob pena de sujeitar o agente público as sanções administrativas, civis e criminais cabíveis – Art. 82 e Seções II, III, e IV da Lei nº 8.666/93.

E o amparo de tal entendimento pauta-se na Constituição Federal de 1988, que em seu Art 37, XXI, determina que o agente público "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No caso concreto, manter a inabilitação da Recorrente com amparo na cláusula mencionada, já que comprovadamente atende de forma plena as exigências do edital no seu mérito e na sua essência – <u>até porque apresentou Contrato Social registrado na Junta Comercial válido -</u> consubstancia-se em <u>flagrante ilegalidade</u> de procedimento, o qual veio em prejuízo da própria Companhia licitante.

Assim, a busca da proposta mais vantajosa deixou de ser o fim da Administração da Companhia no caso concreto.

Com efeito, "na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes"²



² DALLARI, Adilson Abreu, Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, pág, 134.



Por isso se diz que não pode a Administração inabilitar licitante de forma a comprometer a competitividade, com excesso de formalismo e omissão na análise dos documentos, como o foi no caso concreto, em prejuízo da própria Administração, já que perdeu inclusive a possibilidade de redução de preços com a disputa entre as Licitantes.

Até porque, o excesso de formalismo – aqui no apontamento de falta de documentos que nenhuma importância ou diferença fariam, já que a habilitação jurídica da Licitante já fora atestada quando do credenciamento – já não pode mais ser aceito em processos licitatórios no País, diante do ganho de importância do princípio da eficiência sobre o da segurança, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável³.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão

357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do



 $^{^3}$ http://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/acessado em 23 de outubro de 2019, às 13h17min



edital. *Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios*⁴, conforme também já decidido pelo TCU:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União⁵:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.

Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que



⁴ idem

⁵ (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31)



isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres⁶:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos relembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (grifo nosso)

Assim, data máxima vênia, se percebe que a decisão deste digno Pregoeiro não considerou a percepção instrumental do procedimento licitatório e, na medida em que os licitantes somente devem ser inabilitados ou desclassificados, o que não foi o caso em questão, em razão de vícios insanáveis e que causem efeitos substanciais à licitação, obviamente a decisão pela inabilitação da Recorrente encontra-se em flagrante ilegalidade.

Ilegalidade porque fere a isonomia entre os licitantes, mas também porque, diante do excesso de formalismo, trouxe prejuízo ao caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa e onerando os cofres da Companhia Licitante.

Como dito acima, também fere a razoabilidade, <u>ao exigir em duplicidade o mesmo</u>



 $^{^6}$ (Leis de Licitações Públicas Comentadas, $9^{\rm a}$ Ed. Salvador: Jus Podiv
m, 2018, p. 566)



<u>documento</u> – <u>Contrato Social ou sua certidão</u> <u>simplificada</u> - sem demonstrar a importância dessa apresentação.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre essa mesma matéria, em caso similar, nesses exatos termos:

Trata-se de ação movida por licitante em face de entidade do Sistema S objetivando sustar os efeitos da decisão que declarou outra empresa licitante vencedora de procedimento licitatório. Alega que a empresa vencedora não teria atendido ao disposto no edital, "por não ter apresentado as planilhas que acompanharam a sua proposta de preço em meio magnético".

Sustenta que a entidade licitante negou provimento a seu recurso administrativo, sob o fundamento de que a questão estaria preclusa. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau e, inconformada, a licitante intentou o recurso ora analisado. O desembargador, ao relatar o caso, apontou que a 1ª colocada fora inabilitada por não ter apresentado documentos relativos à qualificação técnica e foi dado seguimento ao certame com a convocação da 2ª colocada, que fora declarada vencedora. Inconformada, a 3ª colocada, ora recorrente, sustenta que a vencedora "deixou de apresentar no envelope das propostas a planilha de preços em meio magnético, descumprindo assim, o disposto no item 6., subitem f.4" do edital.

Dando continuidade à sua análise, manifestou sua discordância aos argumentos da recorrente porque, embora a exigência constasse do edital, "foi exigida em duplicidade, haja vista que a referida planilha também deveria ter sido apresentada de forma impressa, o que foi atendido pela empresa (...). Nesse sentido, o próprio ente paraestatal, em contestação e nas contrarrazões assevera que: 'a não observância do item 6.1, alínea f.4. que estabelece a apresentação de planilhas que compõe as propostas de preços também em meio magnético teria, simplesmente, o condão de auxiliar a Comissão Permanente de Procedimentos Seletivos no preenchimento da minuta de contrato, sendo que sua ausência não prejudicaria o certame em momento algum' (grifos no original).





Ora, se as planilhas foram apresentadas por meio impresso, não se mostra razoável desabilitar o licitante que apresentou proposta mais vantajosa para declarar o licitante que apresentou proposta mais onerosa em mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que norteiam a disciplina licitatória tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa para o ente que promove a licitação. Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante <u>que apresentou a melhor proposta deixa de</u> apresentar o documento em meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, <u>a dispensa de tal exigência por parte da</u> Comissão, não traz prejuízo a higidez do certamente, mas ao contrário, configura <u>flexibilização que objetiva a obtenção da melhor</u> proposta, objetivo último da licitação". Diante dos argumentos lançados, foi negado provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença recorrida. (Grifamos.) (TJ/DF, AC nº 20130110241806APC.)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná também nesse sentido já se posicionou: "(...) Nas licitações presenciais, é irregular a inabilitação do licitante que deixar de apresentar a proposta em mídia digital, além da proposta impressa. Acórdão 917/2019 TCE/PR Pleno".

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é pacífica a jurisprudência quanto a necessidade de realização de diligências pela Comissão de Licitações, especialmente quando a complementação for sobre fatores não essenciais e quando se tratar de mera irregularidade, como no caso concreto:





ADMINISTRATIVO. MANDADO DESEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser CEZD Nº 70062262514 (N° CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL 6 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação eReexame Necessário 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado CEZD Nº 70062262514 (N° CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL 7 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira,





deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004)

MANDADO DESEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. *FORMALIDADE* ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. (...) 2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR **ENTRE** *FORMALIDADE* **ESSENCIAL** DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, **MEDIANTE DOCUMENTO** PÚBLICO. QUE **PROFISSIONAL** HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE **PREVIAMENTE VISADO** PELA**ASSESSORIA** LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS **FORMALIDADES** DO**EDITAL DEVEM** EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE **DOMINA** TODO O PROCEDIMENTO. **PROCESSO** EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário № 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)

Até porque, digno Pregoeiro, a exigência de apresentação do Contrato Social Registrado na Junta Comercial e sua Certidão Simplificada possui idêntica finalidade, porquanto não há alteração no conteúdo da documentação.

Nesse sentido o seguinte julgado do TRF4:





ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE **IULGAMENTO.** Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674).

No mesmo ângulo posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

MANDADO DESEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PROPOSTA** TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATOILEGAL. **EXCESSO** FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163) (Grifo nosso).





Nesse contexto registra o TCU que:

(...) O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

Dessa forma, Digno Pregoeiro, levando-se em conta que a exigência editalícia quanto a apresentação de contrato social registrado na junta comercial e certidão simplificada do mesmo documento – mas ambas com os mesmos dados – imperioso reconhecer tal exigência como instrumental e plenamente atendida se uma delas foi apresentada. Por isso a inabilitação pelo motivo de não apresentação de uma delas é ilegal e irregular, devendo ser sanada de pronto.

Assim, com total amparo nos princípios da legalidade, da isonomia, do formalismo moderado, todos visando o fim maior do processo licitatório, que é a busca da proposta mais vantajosa à Administração, a reforma da decisão de inabilitação da licitante é trazer a justiça ao caso concreto, o desde já se requer.





Também por tal motivo o presente

recurso deve ser acolhido.

3.

DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, demonstradas as razões de fato e de direito que justificam a reforma da decisão quanto a não habilitação, requer a Recorrente:

- 3.1. A atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;
- A comunicação do presente Recurso às demais proponentes, para, querendo, manifestarem-se a respeito, nos temos do Art. 109, §3º, da Lei de Licitações;

3-3- No mérito:

- a) encaminhar o presente Recurso ao setor jurídico do Município para parecer técnico acerca dos argumentos aqui lançados;
- b) acatar os argumentos lançados neste Recurso, julgando-o totalmente procedente, com a reconsideração da decisão de inabilitação à Recorrente, já que feito por motivo completamente infundado, na medida em que cumpridas todas as exigências do edital à sua habilitação, à luz da Lei de Licitações e dos argumentos acima lançados.
- 3.4. Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados (o que se diz por mera hipótese), requer-se desde já a comunicação da empresa recorrente para, querendo, utilizar-se da





prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência – Art. 109, §4º, da Lei de Licitações;

No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis.

Pede e Espera Deferimento.

De São Paulo/SP para Guarapuava/PR, aos dez dias do mês de setembro de 2020.

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. pp. Gismael Jaques Brandalise OAB/RS 58.228

> Thaísa Mello Zattar OAB/PR 48.543

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ Sob o n° 00472.805/0003-08, com sede na Rodovia RS 324, KM 04, Bairro São João da Bela Vista, no município de Passo Fundo/RS, CEP: 99010-000, representada por seus sócios RODRIGO ANDREETTA, brasileiro, casado, inscrito no CPF Sob o nº CPF: 681.718.620-04, residente e domiciliado na Rua Victorio Pagliosa, n° 81, Bairro Ipiranga, Município de Erechim/RS e **EVERTON ANDREETTA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n° 623.044.450-04, residente e domiciliado na Rua Ulderico Franklin da Silva, n° 195, Bairro José Bonifácio, Município de Erechim/RS.

OUTORGADOS: GISMAEL JAQUES BRANDALISE, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 965.784.910-15, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 58.228, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, Subseção Erechim/RS, com endereço profissional na Rua Clementina Rossi, nº 76, sala 06, CEP 99704-094, Erechim/RS.

PODERES: Todos os constantes da cláusula "ad judicia et extra" para, em nome do (a) outorgante, apresentar Recurso Administrativo à Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, no Edital de Licitação sob o rito do Pregão Presencial nº 27/2020, podendo para tanto representar e defender, em conjunto ou separadamente, judicialmente ou extrajudicialmente, perante terceiros, propondo, contestando, recorrendo, requerendo o que for preciso até o final do julgamento, perante todos os Juízos, Tribunais, inclusive se necessário for, podendo variar de ações, confessar, dar quitação, transigir, desistir, praticar, podendo ainda substabelecer com reservas de iguais poderes, enfim, todos os atos necessários para o mais completo e fiel desempenho deste mandato.

Passo Fundo/RS, 09 de setembro de 2020.

Traçado Construções e Serviços LTDA.



2 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 11 de setembro de 2020,



Procuração - Gismael - Recurso Administrativo - Guarapuava.doc Código do documento aabc9499-2d3a-4181-8241-5113b0141533



Assinaturas



RODRIGO ANDREETTA rodrigo@tracado.com.br Assinou como parte



EVERTON ANDREETTA everton@tracado.com.br Assinou como parte



EVERTON SANDREETTS

Eventos do documento

10 Sep 2020, 10:19:57

Documento número aabc9499-2d3a-4181-8241-5113b0141533 **criado** por PATRICIA FIORINI (Conta c9932234-1c9e-4cb2-8254-ef37b94af120). Email :patricia.fiorini@tracado.com.br. - DATE_ATOM: 2020-09-10T10:19:57-03:00

10 Sep 2020, 10:20:58

Lista de assinatura **iniciada** por PATRICIA FIORINI (Conta c9932234-1c9e-4cb2-8254-ef37b94af120). Email: patricia.fiorini@tracado.com.br. - DATE_ATOM: 2020-09-10T10:20:58-03:00

10 Sep 2020, 14:30:29

RODRIGO ANDREETTA **Assinou como parte** (Conta 54088059-ad42-4c38-a1a8-242503035b49) - Email: rodrigo@tracado.com.br - IP: 177.101.204.163 (177-101-204-163.static.stech.net.br porta: 29972) - Documento de identificação informado: 681.718.620-04 - DATE_ATOM: 2020-09-10T14:30:29-03:00

11 Sep 2020, 10:59:31

EVERTON ANDREETTA **Assinou como parte** (Conta cc87c59a-ad88-40e2-8772-f8bc76b7bc86) - Email: everton@tracado.com.br - IP: 132.255.33.81 (132.255.33.81.creraltelecom.com.br porta: 34344) - Documento de identificação informado: 623.044.450-04 - DATE_ATOM: 2020-09-11T10:59:31-03:00

Hash do documento original

(SHA256):53afe70b8b3721003853ce4bb20e1e6b7b865dae4d415c4b463d47b67cf7ee69 (SHA512):2493c8e43e9a20666b8efd2cc1ccb3b568f26f1b77a5dc5874d9584bb67aee7642fe14171addc608f5d504d1e4dc1b8269debf06d90580a74056b6bbad1c092d

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



SUBSTABELECIMENTO

GISMAEL JAQUES BRANDALISE, brasileiro, inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 58.228, com endereço profissional na Rua Clementina Rossi, nº 76, sala o6, Erechim/RS, substabelece com reservas, na pessoa da advogada Thaísa Mello Zattar, OAB/PR sob o nº, 48.543, com endereço profissional na Marechal Floriano Peixoto, 1306 centro, Guarapuava/PR, os poderes que lhe foram outorgados por Traçado Construções e Serviços Ltda., na PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020, da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG, especialmente para firmar e protocolar o referido Recurso.

Erechim, 11 de setembro de 2020.

Gismael Jaques Brandalise

OAB/RS 58.228